



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se o seguinte artigo 156-A ao Projeto de Lei Complementar nº 112 de 2021:

“Art. 156-A. Para fins do cálculo do quociente partidário, o total de votos atribuídos a cada candidato limitar-se-á a até 2 (duas) vezes o quociente eleitoral da circunscrição.

§ 1º A limitação de que trata o caput não altera a votação nominal do candidato para fins de classificação interna, nem na contabilização dos votos destinados ao cálculo das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º Para fins de cálculo das médias previstas no art. 157, considerar-se-á o total de votos válidos do partido após a limitação referida no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a sistemática de cálculo do quociente partidário no sistema proporcional, mediante a fixação de um limite ao aproveitamento de votos nominais individualizados, sem prejuízo à contagem plena desses votos para efeitos de classificação interna de candidatos e para os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A redação proposta tem por escopo limitar, para fins exclusivos de apuração do quociente partidário, o total de votos nominais de cada candidato a até duas vezes o quociente eleitoral da respectiva circunscrição. Trata-se de medida



destinada a mitigar externalidades que decorrem da concentração excessiva de votos em candidaturas isoladas, cujos efeitos podem gerar desequilíbrios na representação proporcional e distorções na lógica de fortalecimento das agremiações partidárias.

O §1º explicita que a limitação ora instituída não incide sobre a apuração da votação nominal do candidato para fins de ordenamento na lista partidária, nem repercute na contagem dos votos válidos considerados para os critérios de rateio dos fundos públicos de financiamento partidário e eleitoral, preservando-se, assim, a integralidade dos efeitos político-eleitorais da votação individual em tais dimensões.

Adicionalmente, o §2º assegura a coerência sistêmica do modelo ao determinar que, para efeito do cálculo das médias previstas no art. 109 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), adote-se o total de votos válidos da legenda após a incidência do limite estabelecido no caput. Tal medida impede que a mitigação das externalidades indesejáveis na etapa de apuração do quociente partidário seja neutralizada na distribuição das sobras.

Em síntese, a presente emenda visa assegurar maior aderência do sistema proporcional às finalidades constitucionais de fortalecimento das instituições partidárias, preservação da pluralidade e promoção de uma representação mais equilibrada, sem que isso implique restrições à liberdade do eleitor de manifestar sua preferência por candidatos específicos, nem prejuízo aos critérios de financiamento partidário.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1533308691>